



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 85/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 53 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 29 de junho de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1214	23/08/23 09:10	1/2023

Protocolado por: Secretaria

cc



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 53 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de junho de 2023, às 09h e 55min.

Ementa: “Dispõe sobre o sistema de plantões de empresas funerárias estabelecidas no município de Dois Córregos e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 53/2023, de autoria do Poder Executivo, estabelece o sistema de plantões para ser cumprido pelas empresas funerárias estabelecidas no município de Dois Córregos, para execução de serviços funerários mediante acionamento.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la sob o aspecto da constitucionalidade, da legalidade e sobre o mérito, pois se enquadra na situação prevista na alínea “i” do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, tendo obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Daí

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório - Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A modulação do estabelecido no Parágrafo único, do art. 7º da Lei 2.747, de 11 de junho de 2002, já era algo há muito tempo cobrado pelas empresas da área de serviços funerário, sendo os plantões regrados por esse projeto de lei, não aparentando haver irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Uma observação pertinente se relaciona com a redação do art. 6º do presente projeto, que está assim disposto:

Art. 6º O Plantão Funerário a que se refere esta lei será iniciado a zero-hora do primeiro domingo do mês seguinte aquele da sua entrada em vigor desta lei, estendendo-se até às 24 horas do sábado seguinte, quando se inicia novo plantão, e assim sucessivamente.

Como visto na parte destacada, o pronome sua não parece estar fazendo sentido no lugar onde foi empregado, sendo indicado a sua supressão quando da confecção da redação final no autógrafo, pelo departamento competente da Câmara Municipal, que ficará da seguinte forma:

Art. 6º O Plantão Funerário a que se refere esta lei será iniciado a zero-hora do primeiro domingo do mês seguinte aquele da entrada em vigor desta lei, estendendo-se até às 24 horas do sábado seguinte, quando se inicia novo plantão, e assim sucessivamente.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de junho de 2023.


José Agostino Salata
Relator

Daí